



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO
E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

ORIENTANDA: MARIA LUÍSA FRANCO RODRIGUES
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2022

MARIA LUÍSA FRANCO RODRIGUES

**O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO
E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2022

MARIA LUÍSA FRANCO RODRIGUES

**O AGRONEGÓCIO E O PRODUTOR RURAL FRENTE AO DIREITO BRASILEIRO
E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

Data da Defesa: 06 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira

Nota

RESUMO

A presente monografia jurídica, intitulada como O Agronegócio e o Produtor Rural Frente ao Direito Brasileiro e a Nova Lei de Recuperação e Falência, tem como objetivo abordar o histórico referente ao Direito Brasileiro perante o setor agrário e a figura do produtor rural. É exposto, de forma breve, a evolução dos dispositivos legais que hoje regulamentam a atividade agronegocial. No decorrer do texto, através da metodologia bibliográfica-explicativa, ou seja uma pesquisa básica estratégica, descritiva e exploratória, por meio análises bibliográficas e documentais, é explorada a temática referente à importância da atividade rural para a economia nacional, de tal forma que ao final entende-se que esta mesma relevância se fez e faz propulsora de inúmeras matérias jurídicas, sejam estas relacionadas às obrigações e garantias, que dispõem sobre o produtor rural e seu respectivo setor.

Palavras-chave: Empresário rural. Registro. Lei Falimentar. Atividade Agropecuária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O AGRONEGÓCIO E A ECONOMIA BRASILEIRA	08
1.1 A FIGURA DO PRODUTOR RURAL ENQUANTO BASE DA ATIVIDADE AGRONEGOCIAL BRASILEIRA	08
1.2 O AGRONEGÓCIO PERANTE O DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO	11
2 O CÓDIGO CIVIL EM SEU ARTIGO 971	17
2.1 O ARTIGO 971 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A FACULDADE DE ESCOLHA DE REGIME JURÍDICO	17
2.2 O PRODUTOR RURAL ENQUANTO EMPRESÁRIO REGISTRADO	21
3 EFEITOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA NA ATIVIDADE AGRÁRIA REGISTRADA	26
3.1 A FUNÇÃO DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA SEARA AGRÁRIA	26
3.2 O EMPRESÁRIO RURAL E A NOVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A presente monografia jurídica tem por tema selecionado “O Agronegócio e o Produtor Rural Frente ao Direito Brasileiro e a Nova Lei de Recuperação e Falência”, desta forma, tornam-se objetos de pesquisa a evolução da atividade rural brasileira, a figura do produtor rural durante tal evolução e o surgimento de dispositivos judiciais que visam regulamentar tal setor e a referida atividade.

Desde sua formação enquanto nação, a atividade agrária no Brasil sempre se manteve fortemente presente, de tal forma que atualmente o país é conhecido como Celeiro Mundial. No contexto mundial, o histórico brasileiro predominantemente agrário se deu de uma evolução que se fez primeiramente pelos índios, com suas técnicas de uso do solo para sua subsistência, posteriormente, já no período colonial, a exploração do pau-brasil, e com seu declínio o foco elevou-se à cana, até mais tarde quando seu lugar fora dado ao café. Ademais, ainda que os produtos citados estivessem em evidência, principalmente no que se referisse ao mercado externo do período, outras diversas atividades econômicas eram realizadas por todo território nacional, sendo estas: exploração da borracha, plantio de cacau, algodão, fumo, entre vários outros.

A ideia é, a partir desse fato, analisar a evolução dessa atividade e, por conseguinte, do setor agrário, até se tonarem esta grande e modernizada locomotiva que atualmente é uma das principais no que se refere ao desenvolvimento do país.

Em conjunto, partindo desta análise, também é observado o surgimento dos dispositivos legais que tinham por objetivo, regulamentar a referida atividade agrária, os quais se fazem completamente atrelados ao crescimento e desenvolvimento de determinado setor, haja vista que conforme ocorria seu crescimento e sua modernização, se faziam necessários novos meios de se regerem tal feito.

Em meio ao estudo da atividade agrária, e os dispositivos legais que a regem, foi necessário aprofundar sobre a figura do produtor rural, e para além disso, identificar quais os fatores jurídicos a serem considerados por este, pessoa física, empresário do agronegócio, na decisão pela constituição de uma pessoa jurídica, empresa individual, ou sociedade empresária, para o desenvolvimento de suas atividades agronegóciais.

Portanto, um dos enfoques deste estudo é voltado à identificação dos principais aspectos do direito empresarial e civil que levam o produtor rural a constituir ou não registro, para se adequar ou não, como empresário rural perante o exercício de suas atividades. E mais, se há fatores impeditivos para que tal indivíduo possa optar sobre a feitura do referido registro.

Ademais, será também objeto da pesquisa, as aquisições feitas pelo produtor rural, ao optar por se registrar e ser equiparado à figura de empresário, deixando assim de ser regido pelo Código Civil e passando a se sujeitar ao Direito Empresarial brasileiro.

Dentre as obrigações e garantias que serão expostas, ressalta-se a Lei de Recuperação Judicial e Falência, que de uma forma geral, tutela por tudo aquilo ocorrido no presente estudo, desde a continuidade da atividade rural econômica desempenhada pelo empresário até o cumprimento de sua devida função social, através de mecanismos que visam promover a superação de situações de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, alcançando assim, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

1 O AGRONEGÓCIO E A ECONOMIA BRASILEIRA.

1.1 A FIGURA DO PRODUTOR RURAL ENQUANTO BASE DA ATIVIDADE AGRONEGOCIAL BRASILEIRA.

Por se tratar de uma país com 22% das terras passíveis de agricultura do planeta, o qual desfruta de um clima diversificado, com chuvas regulares e energia solar abundante, além de possuir diversas fontes de água doce, o Brasil tem seu histórico predominante em atividades voltadas à seara agropecuária, sendo hoje conhecido como Celeiro Mundial.

Esta releitura do Brasil no contexto mundial vem de uma evolução que se deu primeiramente pelos índios, com suas técnicas de uso do solo para sua subsistência, posteriormente, já sob a influência da metrópole, com a exploração do pau-brasil, atividade esta desenvolvida por mais de 370 anos, a qual após seu declínio, elevou o foco à cana, que foi o produto líder de exportação até o séc. XIX, quando cedeu seu lugar ao café, no qual permaneceu até o ano de 1930. Ainda que os produtos citados estivessem em evidência, principalmente no que se referisse ao mercado externo do período, outras diversas atividade econômicas se faziam por todo o país, sendo estas: exploração da borracha, na Amazônia, plantio de cacau, algodão, fumo, entre vários outros.

Todas essas atividades, juntamente com as políticas de distribuição de terras, a começar pela doação de sesmarias, foram responsáveis pela expansão dos latifúndios brasileiros.

Já em regiões onde as condições ambientais não se faziam favoráveis para as atividades agrícolas, se desenvolveu a pecuária extensiva, esta para corte ou até mesmo para o fornecimento de animais às áreas de plantio.

Após o fim da era colonial com a abertura dos portos e em decorrência das revoluções e reformas ocorridas, além do processo de internacionalização pelo qual o país havia passado, a fronteira agronegocial se expandiu consideravelmente junto à industrialização brasileira, principalmente no que se refere ao período entre os anos de 1930 e 1980.

Assim, com o pelo desenvolvimento da atividade agrária em questão e sua constante modernização em razão da evolução tecnológica e técnica, impulsionou-se o surgimento de várias políticas com regras de concessão de créditos e subsídios aos produtores, favoráveis ao setor que ainda hoje permanece em constante crescimento.

De acordo com o estudo de *Bot et al*, o Brasil possui 450 milhões de hectares de solos aráveis, enquanto os EUA possuem 390 milhões de hectares. Portanto conclui-se que o Brasil possui um grande potencial de expansão, se comparadas as áreas plantadas no país, segundo informado pelo IBGE (2011 b) com aquelas informadas pelo *USDA*, dos Estados Unidos.

Dentre a evolução histórica do agronegócio no Brasil, há de ser mencionada a Revolução Verde, ocorrida em 1960, responsável por trazer inúmeras mudanças ao campo, principalmente no que tange à mecanização, implantando novas tecnologias, seja por meio de maquinários ou através de estudos de sementes, insumos e produtos selecionados, além de rações e medicamentos veterinários. Assim, observou-se a expansão do trabalho assalariado no campo, o alcance de uma eficiência produtiva elevada se comparada à anterior, e intensificou-se a exportação, gerando um superávit na balança comercial e portanto, atraindo mais receita ao país.

Atualmente, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA):

O agronegócio atualmente tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2020 a soma de bens e serviços gerados pelo agronegócio chegou a R\$ 1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro [...]. O setor absorve praticamente 1 de cada 3 trabalhadores brasileiros. Em 2015, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 32,3% (30,5 milhões) de 94,4 milhões de trabalhadores brasileiros eram do agronegócio.

A previsão da atividade agropecuária brasileira para os próximos anos se dá através de políticas sustentáveis, utilização de novas técnicas afim de evitar a pobreza rural, priorizando o ganho em escala, seja por meio de associativismo, cooperativismo, entre outras. “Para tal, o país e o setor, continuarão investindo em soluções tecnológicas, gerenciais e de organização de base social da produção e do consumo [...]” (BURANELLO, 2018, n.p).

Após traçada uma linha evolutiva a respeito da atividade agropecuária em questão, para que possa ser discutido o papel daquele que a desempenha, fugindo dos conceitos rasos decorados na escola, de acordo com o professor Renato Buranello o agronegócio pode ser definido como:

O conceito atual de agronegócio apoia-se nessa matriz que integra diversos processos produtivos, industriais e de serviços, que o define como a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e

distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. Ainda, chegamos à conclusão de que o termo mostra uma acepção da qual participam também os agentes que produzem e coordenam o fluxo dos produtos, como os mercados, as entidades comerciais e as instituições financeiras.

Por outro lado, analisando os segmentos existentes nas atividades que formam o agronegócio, podemos dividir o sistema agroindustrial em três fases: (a) segmento antes da porteira: engloba todos os insumos para a produção agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura; (b) segmento dentro da porteira: constituído pela produção propriamente dita, desde o preparo para a produção até a obtenção do produto para a comercialização, e por fim; (c) segmento depois da porteira: composto por etapas de processamento e distribuição de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico até o consumo final.

Desta forma, afastado da clássica divisão da economia entre os setores primário, secundário e terciário, o agronegócio pode ser definido, hoje, como um conjunto integrado de atividades econômicas, que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras e a cria e cria de animais, passando pelo processamento, o acondicionamento, o armazenamento, a logística e distribuição para o consumo final dos produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e aquicultura. Ainda, nessa mesma visão sistemática do moderno negócio agrícola, estão também envolvidas as formas de financiamento, as operações de seguro rural e contratos com as bolsas de mercadorias e futuros, orientadas através de políticas públicas específicas.

A Lei de Política Agrícola (Lei n. 8.171/91), dentre seus pressupostos dispõe que o setor agrícola é constituído pelos segmentos de produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado.

O projeto de Estatuto do Produtor Rural já dispõe como agronegócio:

Conjunto global das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles, incluindo os serviços de apoio.

Já o Projeto de Código Comercial n. 1.572/2011 dispõe entre os conceitos fundamentais, do Livro III, que o agronegócio é definido como a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Por trás de toda essa teia que dá forma à atividade agrária, existe na base a figura do produtor rural, o qual, nos termos do artigo 165, inciso I, da Instrução Normativa do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RBF) n. 971/09 é definido como:

A pessoa física ou jurídica, proprietária ou não que desenvolve em área urbana ou rural, atividade agropecuária pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Segundo o projeto do Estatuto do Produtor Rural:

Pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.

Conforme o exposto é de se imaginar que por se tratar de uma atividade de suma importância como essa, exercendo o papel de ser uma das principais locomotivas que movem o país, haveria um código específico para então regulamentá-la e para além disso, ser representada.

Em contradição, o produtor rural mesmo sendo a base de uma das atividades mais rentáveis do país, ainda não representa uma categoria jurídica específica no direito brasileiro, ainda que tal atividade traduza-se em um verdadeiro gerador de diversos regimes jurídicos em matéria tributária, previdenciária e de regulação da própria atividade.

Vale ainda ressaltar que um dos objetivos do Projeto de Código Comercial é a inserção do produtor rural enquanto categoria específica da rede *agronegocial*, conforme art. 461, § 3º, I, do dispositivo projetado.

Paralelamente a tal realidade, a atividade pode ser considerada formalizada como empresarial, segundo interpretação do art. 971 do Código Civil brasileiro, que dispõe como opção a este, a inscrição como empresário. *In verbis*:

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A opção de registro empresarial se traduz em uma forma de estabelecer equidade entre o produtor rural e o empresário comum, para todos os fins. Assim interpreta-se a opção dada pela nova legislação ao empresário rural.

1.2 O AGRONEGÓCIO PERANTE O DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Não obstante, segundo o pesquisador Kreter (2020), o cenário de crise e retração da economia, quando se analisa isoladamente o desempenho da agricultura

e do agronegócio do Brasil os dados mostram uma performance de crescimento, tanto no que se refere ao aumento da produção total quanto ao do PIB setorial.

Tal afirmação deve-se a um resultado excelente advindo do agronegócio brasileiro, ainda que em meio à desaceleração econômica pela qual o país está passando. Esta alta foi gerada em razão de um aumento na demanda interna e externa do país, bem como na cotação do dólar.

Avaliações da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontam o crescimento do PIB do agronegócio em 2021. Assim, em meio às dificuldades mundiais que o país tem enfrentado, o agronegócio se consolida como um dos principais setores produtivos do Brasil, além de se afirmar enquanto competitivo, prestando-se como meio de inserção no comércio externo.

Para além disso, segundo matéria publicada no portal G1 sessão agro:

As exportações do agronegócio do Brasil atingiram o valor recorde em 2021, a US\$ 120,59 bilhões (R\$ 666,72 bilhões, na cotação atual), alta de 19,7% ante 2020, informou o Ministério da Agricultura na última quinta-feira (13) em nota.

Restou claro o crescimento do setor do agronegócio no país, um dos únicos que se mantém em progresso desde a crise gerada pelo vírus do Covid-19. Dessa forma, é evidente que tal área se tornará um polo atrativo para investidores e empresas, o que de fato tem acontecido.

Segundo o professor e pesquisador Renato Buranello (2018):

Ao estabelecer as regras de conduta que modelam as relações intersubjetivas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivam, pois gera efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Hoje as propriedades rurais são entendidas como organizações agroindustriais. É a conotação profissional e organizada dada ao termo agronegócio à responsável por esta mudança de paradigma. Outro fator que colaborou para a alteração na estrutura produtiva dos negócios rurais são as exigências, impostas pelo mercado, de elevados padrões de qualidade e produtividade. O elemento que dá unidade às diversas atividades do complexo agroindustriais é que todas elas são atividades do capital, com uma regulação macroeconômica mais geral.

As relações do agronegócio não são apenas técnicas, mas, sobretudo financeiras. Um conceito-chave por trás desse padrão mais recente de desenvolvimento da agricultura é o de integração de capitais, isto é, o processo de centralização de capitais tecnológicos, industriais, financeiros etc. Entre os regimes jurídicos da atividade econômica, não há dúvida de que o agronegócio está inserido na livre iniciativa, com incentivo, planejamento e fiscalização do Estado, na forma indireta de intervenção que dá forma na consecução de seus fins.

Dentre os princípios que regem a atividade econômica agrária, é na livre iniciativa que se aplica o princípio da livre concorrência e da liberdade de empreendimento, pautados na autonomia da vontade, na apropriação do lucro e na

propriedade privada. Interpreta-se, portanto, que a intervenção do Estado em determinada atividade vista como excepcional, e estritamente vinculada, como disposto pela CF.

Ainda sobre a intervenção estatal, na forma direta se dará quando necessária (por segurança nacional) ou em razão do interesse coletivo relevante. Já na forma indireta, em se tratando do papel desempenhado pelo Estado, como agente normativo e regulador na forma da lei, se dará por meio da execução de políticas públicas que visem corrigir as falhas do mercado, seja por meio de fiscalizações, incentivos ou planejamentos.

Sobre a política agrícola, segundo a Constituição Federal, art. 187, *in verbis*;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Em outras palavras, o planejamento da política agrícola em questão contará com a presença dos produtores e trabalhadores rurais, incluindo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Já na seara infraconstitucional, a Política Agrícola vê-se legislada na forma da Lei 8.171/91, Lei Agrícola, na qual estão ditados os fundamentos, definidos os objetivos e as competências institucionais da atividade agropecuária, bem como previstos os recursos e indicadas suas ações e instrumentos de realização.

Contudo, há ainda que ser citada a Lei 4.504/64, do Estatuto da Terra, a qual por muito tempo concentrou em si o entendimento sobre os amparos à propriedade da terra.

Perante a Lei mais recente, Lei 8.171/91, tem-se como pressupostos da Política Agrícola:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Já os objetivos estão traçados da seguinte forma:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o [art. 174 da Constituição](#), o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - [\(Vetado\)](#);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agro industrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - [\(Vetado\)](#);

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001\)](#)

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001\)](#)

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001\)](#)

XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001\)](#)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

E por fim, no que se refere às ações e instrumentos de tal política:

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

- I - planejamento agrícola;
- II - pesquisa agrícola tecnológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

É notório que as diretrizes da Política Agrária, têm por objetivo ampliar os meios de serviços públicos em favor do setor rural, descentralizando esta função com o fim de obter a atuação complementar dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, restando a eles a adequação de recursos de acordo com a necessidade de cada região, em se tratando de medidas de pequeno, médio e longo prazo.

Vale também ressaltar o foco voltado ao produtor rural, traduzindo-se em meio aos tópicos dispendo sobre os incentivos fiscais, tecnológicos, agroindustriais, e demais outros.

Como meio de execução para tal dispositivo, foi instituído o CNPA (Conselho Nacional de Política Agrícola), cuja função seria de, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliar na criação/manutenção dos planos nacionais agrícolas, como o plano de safra, e também no ajuste da política agrícola. O Conselho terá natureza consultiva e contará com o apoio das Câmaras Setoriais e Temáticas, que em conjunto, realizarão estudos setoriais e formularão propostas de

aprimoramento da atividade agropecuária, além de manter uma análise de informações sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola brasileira.

Em um contexto geral, no que diz respeito ao conjunto de normas que regem a atividade agrária, todo o conjunto de dispositivos legais e preceitos jurídicos, estes organizam-se principalmente pela ideia de regulamentar o exercício da posse e da propriedade dos imóveis rurais, seja na forma de garantir sua eficiência de produção/ resultado, como também no resguardo contra interferências externas.

2. O CÓDIGO CIVIL EM SEU ARTIGO 971

2.1 O ARTIGO 971 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A FACULDADE DE ESCOLHA DE REGIME JURÍDICO

Até alcançar o ponto de desenvolvimento atual, o Direito Agrário sofreu uma grande evolução ao longo do tempo, como já exposto anteriormente. Primeiramente fora reconhecido pela Constituição Federal de 1934 como “Direito Rural”, em seu art. 5º, inciso XIX, e posteriormente consagrado, em 1960, pela Emenda Constitucional nº 10 à CF de 1946, muito embora vale ainda ressaltar que sua verdadeira solidificação e reconhecimento foram advindos da vigência do Estatuto da Terra na Lei n. 4.504, de 1964.

Novamente, o Estatuto da Terra preocupou-se em conceituar a função social, indicando, no próprio texto legal, os seus requisitos, assim explicitados no § 1º do art. 2º, *ipsis verbis*:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.
§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
c) assegura a conservação dos recursos naturais;
d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

No ano de 1988, a Constituição Federal, além de recepcionar o artigo do Estatuto da Terra, absorveu o princípio da função social da propriedade rural e para além disso, acrescentou disposições sobre preservação ambiental.

Posteriormente, com a Lei da Reforma Agrária, Lei n. 8.629/93, a questão envolvendo a função social da terra fora definida com o detalhamento das exigências legais para que tal função seja de fato cumprida, seguindo todos os requisitos necessários. Sobre isso, o art. 9º da referida Lei dispõe, *in verbis*:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Segundo observa Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira (2014, p.58) em sua obra, os requisitos legais necessários à configuração da função social da terra se resumem a três ópticas: (a) econômica; (b) social; e (c) ecológica. A primeira refere-se ao requisito da “produtividade”, ou seja, aproveitamento racional e adequado, já analisado. É o único que a Lei no 8.629/93 exige para a identificação da “Propriedade Produtiva” (art. 6o). A segunda abraça, a um só tempo, dois requisitos: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais. A terceira cuida dos requisitos relativos à utilização dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Ainda sobre a Lei de Terras, vale pontuar o pensamento de Benedito Ferreira Marques (2011, p. 26), o qual observa:

A “Lei de Terras”, como tal consagrada e ainda hoje assim apelidada, foi votada pela Assembleia Geral e sancionada pelo Imperador e teve por objetivos básicos: (1) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; (2) outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas; (3) outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigorante, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e (4) assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da lei.

Muito embora, no decorrer dos anos, surgiram outras demandas legais que partilhavam desta temática agrária, tais como a Constituição Federal de 1934, e o Código Rural de Joaquim Luíz Osório, a principal responsável pelos avanços significativos a caminho do ramo jurídico agropecuário foi a Constituição Federal de

1946, a qual além de manter as normas de conteúdo agrário, ampliou consideravelmente o raio de abrangência de situações cujo teor fosse agrário.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 10, de 1964, pode e por alguns é chamada de “certidão de batismo” do Direito Agrário, como já dito por Benedito Ferreira Marques em sua obra já citada, pelo fato de que através dela é que foi conferida autonomia legislativa ao Direito Agrário, sendo assim, a responsável por inseri-lo no rol das matérias cuja competência para legislar é exclusiva da União. Competência esta, atualmente prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

Como demonstrado, a sedimentação do novo ramo jurídico percorreu longos caminhos, e paralelamente a isso, a própria atividade agropecuária sofreu inúmeras mudanças, seja na própria organização do campo, como também na especialização envolvendo a terra e as atividades desenvolvidas nela. E em meio a toda essa cadeia, encontra-se o produtor rural.

Segundo projeto de Estatuto do Produtor Rural, este se definia como a pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência. Determina também como produtores rurais os parceiros e os arrendatários que exerçam as atividades descritas, excluindo os casos de exploração de plantas alucinógenas ou de utilização de trabalho escravo.

Ainda que sua atividade seja um significativo gerador de empregos e de receita para o país, além do fato de ser propulsora de diversas matérias jurídicas como já citado, o produtor rural não representa uma categoria jurídica específica. Muito embora, diante das políticas públicas e em detrimento do crescimento mais que acelerado do setor, em 2002 atividade foi formalizada como empresarial, em decorrência do Código Civil em seu artigo 971, o qual dispõe:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)

Segundo interpretação do dispositivo legal transcrito acima, para o estímulo econômico e de organização da atividade agropecuária, o produtor rural passou a ter a faculdade de se enquadrar na figura de empresário, uma vez que, por escolha deste, feita sua inscrição no registro de comércio.

A faculdade da escolha se faz presente em razão da existência de pequenas atividades rurais que se pautam apenas na atividade de subsistência, não justificando ou até mesmo viabilizando assim, tamanha formalização e demanda. Dessa forma, não se inscrevendo no registro peculiar, o empresário com atividade rural mantém a sua atuação à margem do sistema de empresário comum, sujeitando-se somente a regramentos de pessoa natural e à tributação peculiar da atividade agrícola.

A atividade rural poderá ser explorada sob a forma de empresário individual ou por meio de sociedade simples ou empresária, e o produtor que preferir não adotar nenhuma das formas permanecerá vinculado a regime jurídico próprio, como pessoa física, inclusive para os efeitos da legislação tributária, trabalhista e previdenciária, com responsabilidade ilimitada e com comprometimento direto de seu patrimônio pessoal nas obrigações contraídas em razão o exercício de sua atividade.

Segundo observa o autor Marlon Tomazzete (2017, p.79), o empresário individual é aquela pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo risco de atividade. Já as sociedades empresárias por outro lado, representam o exercício da atividade empresarial. Ao lado do exercício da empresa por pessoas físicas em nome próprio representam o exercício coletivo da empresa, ou seja, uma reunião de pessoas para o exercício da atividade empresarial.

Nas palavras do professor Renato Buranello (2018, livro digital, posição 1707):

No caso específico do estabelecimento agrário, será este a projeção patrimonial da empresa rural, ou seja, que tem como atividades principais a produção rural, podendo ainda desenvolver atividades acessórias de comércio ou de industrialização, sempre que estas estiverem vinculadas às atividades principais. As empresas rurais são consideradas pela lei brasileira como de diversos tipos de sociedade, entre as quais as sociedades limitada, anônima ou cooperativa, as mais comuns no desenvolvimento das atividades de produção, armazenamento, distribuição e comercialização.

Deve-se também trazer luz ao conteúdo do art. 971 do Código Civil partindo do art. 4º, VI, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), o qual tomou a empresa rural como sendo:

O empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Percebe-se assim, que o conteúdo do Estatuto da Terra cominado com o disposto pelo Código Civil, se justifica para permitir e atrair a implementação de políticas agrícolas do próprio sistema agrário.

2.2 O PRODUTOR RURAL ENQUANTO EMPRESÁRIO REGISTRADO.

Ao conceder condições diferentes ao setor agrário, onde o produtor teria a opção de registro, em outras palavras, a faculdade de escolher seu regime jurídico, instituiu-se que o empresário rural, equiparando-se ao empresário individual, ou à sociedade simples ou empresária, ao efetuar o registro junto à Junta Comercial, será este regido pelo direito empresarial, enquanto que o mesmo, podendo permanecer enquanto pessoa física em registro, permanecerá à margem do disposto pelo art. 971 do Código Civil.

Segundo o autor Marlon Tomazette, (2017, p.50):

Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores da produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito. A organização nada mais é do que a colocação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim. A organização pode ser do trabalho alheio, de bens e de um e outro juntos. Normalmente a organização não significa a presença de habilidades técnicas ligadas à atividade fim, mas sim uma qualidade de iniciativa, de decisão, capacidade de escolha de homens e bens, intuição, entre outros dados. Essa organização pode se limitar à escolha de pessoas que, por uma determinada remuneração, coordenam, organizam e dirigem a atividade, isto é, a organização a cargo do empresário pode significar simplesmente a escolha de pessoas para efetivamente organizar os fatores da produção. Ainda assim, temos uma organização essencial na atividade, para diferenciar o empresário dos trabalhadores autônomos e das sociedades simples. Sem essa organização há apenas trabalho autônomo e não empresa.

Sobre o registro das Empresas Mercantis, a Lei e a 8.934 de 1994, regulamentada pelo Decreto n. 1.800 de 1996, ampliou o rol de registro, antes feito apenas pelas sociedades comerciais e anônimas. Após 1994, em razão da vigência da lei mencionada, o registro poderia e pode ser feito também por empresários, pessoa física, que desenvolvam atividade econômica profissionalmente, o que se amolda à condição da inscrição do produtor rural.

Sobre alguns pontos relativos à comprovação da atividade rural e seu registro, o professor Manuel Justino Bezerra Filho (2011, online) pontua:

O art. 971 do CCivil fala em empresário rural que pode, se quiser, requerer sua inscrição na Junta Comercial, após o que "ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro". O art. 966 refere-se ao empresário individual e o art. 967 estabelece que é obrigatória a respectiva inscrição na Junta Comercial. Voltando ao art. 971, em sua parte final estabelece que o empresário rural, após a inscrição, "ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro". Portanto, transformou-se, pela inscrição, em empresário individual.

Quando se trata de empresário individual, a responsabilidade é ilimitada, pois não há separação patrimonial entre patrimônio pessoal e patrimônio social. É necessário considerar que o art. 971 do CC de 2002 não podia considerar a alteração trazida pela Lei 13.874/2019, que acrescentou o § 1º ao art. 1.052, prevendo que 'A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas'. Como o art. 971 prevê inscrição na Junta Comercial, nada impede que o exercente de atividade rural requeira sua inscrição constituindo uma sociedade unipessoal, com limitação de responsabilidade ao valor do capital social.

Ainda no que tange ao registro, as diretrizes a serem seguidas sobre onde deve ser feito e o que se deve conter, foram dispostas no art. 968 do Código Civil, assim, a inscrição far-se-á:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Assim, o empresário rural registrado, como ensina Maria Helena Diniz (2012, p.25), “é a pessoa natural, que se registrando na Junta Comercial em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos, tecnologia e mão de obra, com profissionalidade, uma atividade econômica para circulação de bens ou serviços no mercado”. E como primeira consequência de tal inscrição, passa a ser regido pelo Direito Empresarial Brasileiro, sendo sujeito ao regime dos demais empresários além de assumir os direitos, deveres e obrigações impostas a estes.

Nesse sentido, ensina Fabio Ulhoa (2009, p.76), que estão dispensados da exigência de prévio registro na Junta Comercial, imposta aos empresários e geral, os pequenos empresários (isto é, os microempresários e empresários de pequeno porte) e os empresários rurais. Estes últimos, se quiserem, podem requerer o registro na Junta Comercial, e assim ficarão sujeitos ao regime aplicado aos demais empresários, devendo-se apresentar escriturações e levantamentos de balanços anuais, além de adquirirem competência para, se necessário, decretar falência ou recuperação judicial.

Para todos os fins, o registro é efetuado em três atos distintos, matrícula, arquivamento e autenticação. O primeiro se refere aos profissionais que exercem atividades sujeitas ao controle das Juntas Comerciais, as quais se estruturam em detrimento da respectiva legislação estadual. Já o segundo é referente aos documentos, sejam eles de interesse da empresa ou do empresário, e atos levados ao registro da própria, como: constituição, dissolução e alteração. O último por sua vez, é relacionado aos instrumentos de inscrição, os quais o empresário passa a ter a obrigação de apresentar, sendo eles livros contábeis, fichas, balanços, dentre outras demonstrações financeiras.

Diante do não cumprimento dos atos mencionados, sanções são acarretadas para a empresa, como a responsabilidade se transformando em ilimitada, resultando assim na confusão dos bens do empresário com os bens da atividade econômica desenvolvida. Para além disso, é perdida a legitimidade para o acesso ao instituto da falência ou recuperação judicial, bem como o pagamento de multa pela inobservância da obrigação.

Além das obrigações já mencionadas, referentes à organização da atividade e obtenção de um sistema contábil transparente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que para o empresário exercer sua atividade comercial, são

consequentemente estabelecidas relações de trabalho, haja vista que ao assumir o papel de empresário terá organizada sua atividade econômica na forma de empresa, portanto, durante o próprio cumprimento de sua função social, o empresário rural se verá envolvido em relações empregatícias. No que tange aos polos do empregador e do empregado, define o art. 2 da CLT, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

Ademais, a Lei 5.889 de 1973 também é responsável por regular a relação entre o empregador e o empregado rural. Segundo seu art. 3º, o qual dispõe:

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. ”

§ 1º Inclui-se na atividade econômico, referida no *caput* deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A lei em questão, está em acordo com o Código Civil, considerando a faculdade do registro concedida ao empregador rural mencionando a modalidade das empresas rurais com suas respectivas personalidades jurídicas e ressaltando a responsabilidade solidária entre si, em se tratando dos direitos e dos deveres a serem desempenhados.

Destarte, diante de todo o exposto, aproveitando ainda o teor do art. 966 do Código Civil e considerando o entendimento dos demais autores citados e transcritos, é possível retirar elementos essenciais no conceito de empresa rural e seu exercício desempenhado e assegurado enquanto obrigação pelo empresário rural, sendo esses: a ideia de atividade, economicidade e organização desta, e a produção ou

circulação de bens ou serviços direcionados ao mercado. Desta forma, vê-se que não basta um ato isolado acometido pelo produtor, mas sim uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para configurar a empresa.

Vale também destacar que não é qualquer organização que vai diferenciar a empresa de outras atividades, mas apenas a organização que assuma um caráter relevante dentro da atividade. Sem tal ela, há apenas trabalho autônomo e não empresa, por é através dela que a atividade conquista autonomia.

Assim, justificam-se as obrigações aplicadas ao empresário rural em se estabelecer sistema contábil transparente, se mostrando como tal através da apresentação de escriturações e levantamento de balanços anuais, bem como aquelas dispostas pela CLT, em se tratando das relações empregatícias envolvidas do processo.

Por fim, também são justificadas as garantias que visam resguardar e assegurar a continuidade da atividade e, portanto, o desempenho de sua função social no contexto geral, podendo ser traduzidas através dos créditos rurais mas principalmente por meio da sujeição do empresário rural e sua atividade ao instituto da falência e recuperação judicial.

3 EFEITOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA NA ATIVIDADE AGRÁRIA REGISTRADA

3.1 A FUNÇÃO DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA SEARA AGRÁRIA

Devido ao atual cenário geopolítico, o Brasil tem somado um número cada vez maior de empresários a optarem por ferramentas jurídicas, que visam promover a reestruturação das empresas além de evitar uma possível situação de risco resultando em falência.

Os termos “Recuperação Judicial” e “Falência” ainda são muito associados a algo pejorativo, porém em sua realidade, trata-se de um meio eficaz de evitar o fracasso dos negócios, por se tratar de um instituto que deixa à disposição da empresa, condições de se reerguer e reorganizar perante situações de crises externas, variação de câmbio, inadimplência de clientes, entre várias outras situações ou fatores.

Ainda que existam inúmeros casos onde estes fatores ocorram por responsabilidade do administrador, existem inúmeros outros que surgem por motivos que nem sempre estão sob o controle deste. Um bom exemplo que se amolda à situação exposta é a própria questão relacionada à pandemia atualmente enfrentada mundialmente.

De forma geral, a Lei 11.101/05, e principalmente se tratando de sua modernização trazida através da Lei 14.112/20, sancionada em 26 de março de 2020 com o intuito de aprimorar o instituto da recuperação judicial, permitiram uma maior efetividade na reestruturação das empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, por meio novas alternativas para a solução de crises econômicas, financeiras e patrimoniais, além de estimular o desenvolvimento econômico através de novas modalidades de concessão de crédito.

O dispositivo citado permite que empresas sadias, afetadas por estes fatores, consigam evitar a falência propriamente dita e retomar suas operações e possivelmente, seu crescimento, para assim cumprirem com sua função social perante o todo.

No meio agrícola, os Produtores rurais, com décadas de atuação no mercado, em vários estados e com grandes carteiras de clientes, passaram a sofrer com o

aumento da inadimplência de seus clientes e a queda no faturamento, sintomas da retração gerada pelas crises econômicas vivenciadas no país.

Desta forma, na tentativa de honrar seus compromissos, muitos empresários acabaram se endividando a altas taxas de juros, o que os levou à dívidas de patamares elevados, quase impagáveis se comparadas aos resultados e lucros obtidos. Em consequência disso, perderam o principal ativo de seu negócio, dificultando ainda mais a retomada da atividade econômica.

São exatamente situações como esta que a Lei de Falência e Recuperação Judicial tem o intuito de obstar.

Ainda há no mercado, muita desinformação sobre os benefícios da sujeição à Lei de Falências e Recuperação Judicial. Muitos produtores rurais ficam relutantes em pedir auxílio de consultorias especializadas, pois se apegam a antigos mitos, como por exemplo o de que não conseguirão mais crédito após ingressarem com determinado pedido recuperacional. Na prática, ocorre o contrário. Muitos setores, notadamente os de insumos agrícolas, têm financiado as empresas mesmo após o requerimento do pedido de recuperação judicial, vez que essa situação se resulta em mais segurança jurídica e transparência às relações comerciais.

Há também, aqueles que sequer sabem da existência de tal medida jurídica, muito menos que têm acesso a ela, pois atuam na pessoa física, muitas vezes em um ambiente familiar, e acreditam que somente grandes grupos que atuam como pessoa jurídica possam utilizar desta ferramenta que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Até o advento da Lei 14.112/2020, nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, a permissão para o pedido de recuperação judicial do produtor rural se baseava em interpretações da Lei revogada e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, após a reforma da legislação recuperacional, o pedido feito pelo o produtor rural foi regulamentado, não restando qualquer dúvida acerca da possibilidade da recuperação judicial ou extrajudicial, ou declaração de falência garantida para tal indivíduo.

Assim, organizando seu endividamento para ser possível sua reestruturação, os produtores rurais têm a possibilidade de voltar a seguir com sua atividade econômica, dando continuidade à arrecadação de receita ao país contribuindo com o

desenvolvimento nacional, seja por meio da geração de empregos ou do giro de capital como resultado, e em segundo plano, incitando cada vez mais a criação e modernização de dispositivos jurídicos que visem regulamentar e dar suporte ao setor agrário, que tanto tem alavancado o país.

3.2 O EMPRESÁRIO RURAL E A NOVA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA

Conforme Sérgio Campinho (2017, pp. 37 e 38), o instituto da recuperação é destinado aos empresários, ou seja, pessoa jurídica que exerce profissionalmente, com habitualidade e fim lucrativo, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Com a reforma da Lei Falimentar, através da vigência da Lei 14.112/2020, foi regulamentada a recuperação judicial do produtor rural, marco este completamente significativo para a economia brasileira considerando toda importância do setor movimentado por este, como já exposto no decorrer desta pesquisa.

Segundo dados do CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), em parceria com a CNA, divulgaram em 2020 que o agronegócio brasileiro alcançou participação de 26,6% no Produto Interno Bruto do Brasil. Em consonância, o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informa que o setor agro foi responsável por quase metade das exportações do país em 2020, com participação recorde de 48% - superávit de US\$ 87,76 bilhões. Diante disso, vê-se como mais que necessária, a existência de institutos como este da Recuperação Judicial, que tenham como principal intuito garantir a reestruturação das empresas.

Julgando o Agravo em Recurso Especial 309.867/ES, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atende também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Considerou ainda:

Escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Segundo o autor Gladston Mamede, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresas* (2020, p.145):

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial, viu-se no primeiro volume (*Empresa e Atuação Empresarial*) desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. Nesse sentido decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante do Agravo Regimental no Conflito de Competência 86.594/SP: “A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.” Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária. Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperação da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade

empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta.

Portanto, resta clara a finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falência, de assegurar a função social da empresa, através de mecanismos que visam promover a superação de situações de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, alcançando assim, a preservação da empresa (e como já dito, sua função social) e o estímulo à atividade econômica.

No que tange ao pedido de Recuperação Judicial feito pelo empresário rural, segundo o disposto pela nova Lei 14.102/20, equiparar-se-á ao plano de recuperação destinado aos microempresários individuais, pautando-se na comprovação do período de exercício da atividade empresarial, sendo este no mínimo de dois anos, e o valor da causa não se excedendo a R\$ 4,8 milhões.

Ainda se tratando de tal temática, o já transcrito art. 971 do CC estabelece que o empresário que exerce atividade rural, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a Junta Comercial, e que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, assim, o empresário rural ou pessoa jurídica que exerce atividade rural, se inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos, comprovando tal situação, por meio da apresentação da escrituração contábil fiscal (ECF), se pessoa jurídica, pela apresentação de livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), ou documento similar, terá direito ao pedido de recuperação.

Em paralelo, sobre a situação do ruralista (pessoa física ou de sociedade simples) que comprovadamente exerce tal atividade durante vários anos sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o referido prazo de dois anos a contar da inscrição, entende-se, pela corrente doutrinária majoritária, que será aceita a soma dos anos de atividade rural comprovada, anteriores à inscrição, haja vista que o registro na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, mas sim apenas elemento de mudança da conceituação desta, que de civil, passa a ser empresária. Assim, não se vê a natureza jurídica da inscrição como constitutiva, e sim meramente declaratória.

Para além desse prazo, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos dispostos no Art. 48 da Lei 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~**III** – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~
(Revogado)

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~
(Revogado)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Tal dispositivo determina condições da ação, traduzindo-se em elementos de possibilidade jurídica do pedido, não sendo, portanto, possível conceder recuperação judicial da empresa quando não haja dois anos de atividade empresarial, quando já esteja o empresário falido ou quando não tenha transcorrido o prazo devido para mediar-se a concessão de uma recuperação e o pedido de outra.

Esta medida se justifica em um mecanismo de evitar empresas que, já em seu nascedouro, se mostraram inviáveis (ou pouco viáveis), chegando à crise em pouco tempo. Porém, sobre o período, vale ressaltar que o legislador não dispôs na forma de estar inscrito no Registro do Comércio há mais de dois anos, mas sim, exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. Desta forma entende-se, como já dito, que o requisito não é atendido pelo tempo de registro, mas pelo tempo de efetivo exercício da atividade econômica.

Para além disso, não se permite o pedido de recuperação judicial por quem já teve a sua falência decretada, ou quando, há menos de cinco anos, o empresário ou sociedade empresária tenha obtido concessão de recuperação judicial. Tal período aumenta-se para oito anos quando a recuperação judicial tiver por base o plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (artigos 70 a 72 da Lei 11.101/05).

No que tange à figura do empresário, somente será possível o pedido de recuperação judicial quando o empresário não tiver sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, já estando esta condenação transitada em julgado para tornar inviável o pedido recuperação judicial.

Por fim, está legitimado para pedir a recuperação judicial o empresário (firma individual) ou sociedade empresária, que representada por seu administrador societário e se o empresário (firma individual) padecer de incapacidade civil, havendo autorização judicial para continuidade da empresa (artigo 974 do Código Civil), a legitimidade para pedir a recuperação judicial da empresa será de seu representante, sendo absoluta a incapacidade, ou do próprio empresário, assistido pelo tutor ou curador, se relativa.

Como resultado da decisão que deferiu o processamento da recuperação, e posteriormente decorrente da decisão que concede a recuperação judicial, a própria Lei de Recuperação e Falência já discrimina alguns efeitos em seus artigos, dentre eles estão a suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa devedora, a dispensa de certidões negativas, as execuções fiscais e apresentação de certidão negativa tributária, a novação e a extensão dos efeitos da recuperação aos sócios.

CONCLUSÃO

Diante da presente monografia judicial conclui-se que, ainda que o setor agrário esteja em constante evolução e desenvolvimento, que atualmente ele represente uma das principais fontes de receita do país, equiparando-se a uma parte considerável do PIB brasileiro, e sendo uma das únicas searas que em meio à crise causada pelo Vírus Covid-19 se manteve em crescimento, não há estabelecida uma categoria jurídica específica para o principal sujeito do referido setor, o produtor rural, ou um código legal específico que reúna dispositivos que tenham a finalidade de reger determinada atividade. Reúne-se assim, um conglomerado de normas que, a depender da situação e do indivíduo, regulamentam o feito.

Muito embora por ora não exista um código reunido e específico que disponha sobre a atividade agrária ou regulamente sobre uma categoria específica que represente o produtor rural, esta atualmente é formalizada como empresarial, sob a interpretação do conteúdo do Art. 971, do Código Civil.

É através deste dispositivo que é dada a faculdade de registro ao produtor rural, como uma forma expressa de equipará-lo ao empresário comum para todos os fins, incluindo àquele referente ao pedido de recuperação judicial ou falência.

Em se tratando desta atividade de suma importância e peso à economia do país, o instituto da Recuperação Judicial e Falência se faz como grande aliado, e perante o empresário rural como garantia. Muito embora o senso comum ainda associe o termo “Recuperação” à algo de natureza pejorativa, tal pedido recuperacional tem como principal objetivo, dar continuidade à empresa e sua atividade econômica. Como já dito, o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, (Lei de Recuperação e Falência de Empresas) nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Porém, vale pontuar que, perante ao pedido de recuperação o foco voltar-se-á a empresa, não podendo ser confundida com o empresário.

A preservação se dá pela empresa, sua função social e o estímulo à continuidade de atividade econômica desempenhada, a fim de atender, em última análise, ao interesse da coletividade sobre o interesse do particular.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOT, A.J.; NACHTERGAELE, F.O.; YOUNG, A. Land resource potential and constraint at regional and country levels. Rome. FAO, 2000 p. 114 (FAO. World Soil Resources Reports, 90).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: maio. 2022.

BRASIL. Lei de recuperação judicial e extrajudicial e de falência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10943353/artigo-48-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005>. Acesso em: outubro. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

44 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 20055805020188260000 SP 2005580-50.2018.8.26.0000 - Inteiro Teor. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577071544/20055805020188260000-sp-2005580-5020188260000/inteiro-teor-577071561>. Acesso em: outubro. 2021.

BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>

BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Gustavo Saad. Produtor rural. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: outubro. 2021.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Gustavo Caetano. Recuperação judicial do produtor rural. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360735/recuperacao-judicial-do-produtor-rural>. Acesso em: 27 dez. 2021.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em fev. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PAIC - Pesquisa Anual da Indústria da Construção: o que é. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9018-pesquisa-anual-da-industria-da-construcao.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 26 nov. 2021.

KRETER, A. C.; SOUZA JUNIOR, J. R. de C. Economia Agrícola. Carta de Conjuntura número 48, Terceiro Trimestre de 2020. IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200825_cc_48_economia_agricola.pdf> Acesso em: ago. 2020.

MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas / Gladston Mamede. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A recuperação judicial do produtor rural pessoa física: requisitos legais e jurisprudenciais. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 303-328, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1008>>. Acesso em: outubro. 2021.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 325, DE 2006. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 325 de 2006. Dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural. Brasília, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4516340&ts=1630409608728&disposition=inline>. Acesso em: abril. 2022.

PEREIRA, Rosalina Pinto Da Costa Rodrigues. Reforma agrária: um estudo jurídico. Belém: CEJUP, 1993. p. 58

TOMAZETTE, Marlon. Empresário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/231/edicao-1/empresario>

TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.

ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009

<https://www.migalhas.com.br/depeso/309014/produtor-rural-individual-e-recuperacao-judicial>

REUTERS. Exportações do agronegócio do Brasil somam US\$ 120,6 bilhões em 2021 e batem recorde: o aumento das exportações no acumulado do ano passado ocorreu devido ao crescimento do índice de preços dos produtos e diante da redução do volume embarcado, segundo o ministério da agricultura. O aumento das exportações no acumulado do ano passado ocorreu devido ao crescimento do índice de preços dos produtos e diante da redução do volume embarcado, segundo o Ministério da Agricultura. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/14/exportacoes-do-agronegocio-do-brasil-somam-us-120-6-bilhoes-em-2021-e-batem-recorde.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2022.